



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Processo n.º 31A/2021**

**Demandantes:** Leça Futebol Clube – Futebol SAD / Leça Futebol Clube

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contra-interessada:** Associação Desportiva Sanjoanense, Futebol SAD

### **Árbitros:**

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelos Demandantes)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

### **Sumário**

1. A legitimidade processual afere-se em função da forma como o autor configura e estrutura a acção, analisando o pedido e a factualidade concreta que lhe serve de fundamento (causa de pedir), sendo que a legitimidade activa no âmbito dos processos cautelares afere-se nos precisos termos pelos quais se terá de aferir a legitimidade activa quanto ao processo principal de que os mesmos dependem.
2. Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse directo em demandar ou contradizer.
3. O interesse é directo quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado.
4. O interesse em agir exige a verificação objectiva de um interesse real e actual, isto é, da utilidade na procedência do pedido.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A instrumentalidade das providências cautelares é uma característica intrínseca das mesmas face às acções principais, estando vertida no art.º 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).
6. A tutela cautelar - por não estar em causa a resolução definitiva de um litígio - existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.
7. Não tendo o procedimento cautelar a virtualidade de atribuir aos demandantes uma licença de participação na Liga 3 e não se logrando garantir o efeito útil pretendido pelos demandantes na acção principal (art.º 41.º n.º 1 da LTAD), não se verifica a exigida instrumentalidade dos autos cautelares.
8. Não estando em causa nem uma providência cautelar que conserve a utilidade do pedido principal (conservatória), nem uma providência cautelar que antecipe o pedido principal (antecipatória), o possível decretamento da providência cautelar não alteraria a posição jurídica dos demandantes.
9. Inexistindo instrumentalidade, fica prejudicada a análise dos restantes requisitos que enformam uma providência cautelar, nomeadamente a existência de uma situação de "*periculum in mora*", a demonstração do "*fumus boni juris*" e a formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACÓRDÃO

### I. O início da instância arbitral

LEÇA FUTEBOL CLUBE (doravante Leça FC ou "Clube") e LEÇA FUTEBOL CLUBE – FUTEBOL SAD (doravante Leça SAD) apresentaram a presente providência cautelar em que peticionam a SUSPENSÃO imediata e em tempo útil da eficácia e efeitos da deliberação emanada do acórdão proferido pela Comissão de Recurso (Conselho de Justiça) da Federação Portuguesa de Futebol no Processo n.º 3-CR-2020/2021, no âmbito do procedimento de licenciamento do demandante Leça FC para disputa da competição da Liga 3 na época desportiva de 2021/2022, e que lhe foi notificado por correio electrónico datado de 18/06/2021.

O referido acórdão confirmou a decisão de não atribuição da licença ao demandante Leça FC que havia sido proferida pela Comissão de Licenciamento da FPF em 01.06.2021, por alegado não cumprimento da totalidade dos critérios financeiros.

Por sua vez, a acção principal peticiona a REVOGAÇÃO do acórdão recorrido e a sua SUBSTITUIÇÃO por outro que conceda a referida licença.

Citada, a demandada apresentou em 02.07.2021 a sua contestação, sendo que o tribunal proferiu, em 13.07.2021, o despacho arbitral n.º 1 solicitando aos demandantes que clarificassem se a prova testemunhal e declarações de parte se referiam apenas à acção principal ou, também, aos autos cautelares.

A contra-interessada não se pronunciou no âmbito dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sequência do referido despacho, vieram os demandantes, por requerimento de 15.07.2021, esclarecer que a prova testemunhal e declarações de parte se destinam, também, a ser produzidas em sede da instância cautelar.

Atenta a urgência e celeridade que caracterizam os procedimentos cautelares e atendendo a que nos autos está vertido, de forma clara, o argumentário das partes alicerçado em extensa prova documental, está o tribunal, desde já, em condições de se pronunciar sobre o pedido cautelar sem necessidade de inquirição de testemunhas.

Na verdade, a providência cautelar exige apenas a análise sumária – *sumario cognitio* – do direito ameaçado, isto é, a probabilidade da existência do direito para o qual se demanda a tutela provisória, e o receio da sua lesão, sendo tal análise precedida da verificação de outros requisitos processuais.

Creemos que toda a matéria factual relevante para uma apreciação em sede cautelar está já, de forma sólida, agregada nos autos, não se vislumbrando a utilidade acrescida para a decisão cautelar que possa resultar das inquirições solicitadas.

Assim, ao abrigo do art.º 43.º n.º 6 da LTAD, o colégio arbitral decidiu, nesta sede cautelar, recusar a inquirição das 4 testemunhas apontadas pelos demandantes, bem como as declarações de parte também requeridas, por não se mostrarem relevantes para a decisão cautelar, podendo, sim, revestir relevância em sede da acção principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

## II. Sinopse da posição das partes

Os Demandantes, em síntese factual, referem no seu requerimento inicial que,

- 1.) A candidatura à licença para poder disputar a Liga 3 na temporada de 2021/2022 foi formulada pelo demandante Leça FC.
- 2.) Na pendência desse procedimento de candidatura, o Leça FC constituiu uma sociedade anónima desportiva, tendo formalmente comunicado esse facto à FPF em 07/06/2021 e informado da transferência dos direitos desportivos e federativos da equipa sénior de futebol de onze para a Leça SAD.
- 3.) Em 13/11/2020, a FPF publicou o Comunicado Oficial n.º 190 contendo o Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF (doravante "Regulamento"), através do qual deu a conhecer formal e definitivamente os requisitos exigidos para a obtenção da licença.
- 4.) Em 15/12/2020, o Leça FC apresentou o formulário da sua candidatura junto da FPF, tendente à obtenção da licença para estar apto a disputar a Liga 3 na época desportiva de 2021/2022, caso os resultados desportivos da sua equipa sénior assim o permitissem.
- 5.) Em 09/02/2021, o Leça FC efectuou o pagamento da Taxa Administrativa e iniciou a remessa para a Comissão de Licenciamento da FPF (CL) de vários dos elementos exigidos no âmbito do procedimento de licenciamento.
- 6.) No dia 12/02/2021, o Leça FC enviou para a CL os restantes elementos da sua candidatura, sendo que, no tocante aos Critérios Financeiros e designadamente à apresentação das certidões de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Segurança Social, o Clube



Tribunal Arbitral do Desporto

- apresentou uma “Exposição de Motivos” justificando as razões de ainda não possuir tais certidões.
- 7.) Em 10/03/2021, a CL notificou o Leça FC para completar a sua candidatura, suprimindo algumas lacunas relativas a critérios administrativos, legais e também financeiros, nada sendo pedido ou referido quanto à questão das certidões da AT e SS.
  - 8.) No dia 15/03/2021, o Leça FC enviou à CL os elementos solicitados na notificação de 10/03/2021.
  - 9.) Em 05/04/2021, a CL notificou o Leça FC para, para além do mais, apresentar as Certidões da AT e SS em 3 dias úteis.
  - 10.) Em 08/04/2021, o Leça FC respondeu reiterando o teor da “Exposição de Motivos” quanto à questão das certidões fiscais e requerendo uma prorrogação do prazo para poder ultimar convenientemente esses assuntos.
  - 11.) A FPF não respondeu ao pedido do Clube.
  - 12.) Em 05/05/2021, a CL notificou o Clube do sentido de não atribuição da licença.
  - 13.) Em 19/05/2021, o Clube respondeu confirmando as diligências efectuadas junto da AT e da SS, tendo em vista a obtenção das certidões e reiterando o conteúdo da “Exposição de Motivos”.
  - 14.) Em 29/05/2021, realizou-se a assembleia geral de sócios do Leça FC para aprovação da constituição da SAD, tendo esta sido aprovada pelos sócios do Clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 15.) Em 30/05/2021, a equipa sénior do Leça FC conseguiu a promoção à Liga 3.
- 16.) Em 01/06/2021, a CL notificou o Leça FC da decisão final de não atribuição da licença.
- 17.) Em 07/06/2021, foi constituída a Leça SAD, tendo o Clube comunicado este facto à FPF, e bem assim a transferência para a SAD dos direitos desportivos e federativos da sua equipa de futebol sénior
- 18.) Em 07/06/2021, o Leça FC recorreu da decisão de não atribuição da licença para a Comissão de Recurso (CR).
- 19.) Em 15/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da Certidão Permanente da Leça SAD.
- 20.) Em 16/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da prova dos pedidos das certidões da AT e SS da Leça SAD.
- 21.) Em 17/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da AT da Leça SAD.
- 22.) Em 18/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da SS da Leça SAD.
- 23.) Em 18.06.2021, por Acórdão, a CR indeferiu o recurso apresentado e confirmou a decisão proferida pela CL.
- 24.) Entretanto, a FPF convidou a ora Contra-Interessada Associação Desportiva Sanjoanense, Futebol, SAD a ocupar a posição dos demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais, alegam os demandantes que somente em 13/11/2020, isto é, já com a época desportiva de 2020/2021 em andamento, é que a FPF deu a conhecer aos clubes (através do Comunicado Oficial n.º 190, na sequência do estipulado pelo artigo 16º do Regulamento em causa) os requisitos necessários à obtenção da licença, neste caso para competir na 3ª Liga em 2021/2022.

Concluem, pois, que aquando da planificação da época, nem o Leça FC, nem o seu investidor, tinham conhecimento do processo de licenciamento que pela primeira vez veio a ser instituído pela FPF, e tão pouco que um dos requisitos que viria a ser exigido seria o da apresentação das certidões da AT e SS com a situação contributiva regularizada.

Justifica, por fim, o “*periculum in mora*” com o facto da equipa sénior dos demandantes ver-se na contingência de ter de iniciar novamente a disputa do Campeonato de Portugal, disputando uma prova de categoria inferior à qual estava apto e legitimado desportivamente a participar, uma vez que a acção principal não será decidida em tempo útil (a Liga 3 terá o seu início agendado para 15.08.2021), o que implicará prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos para os demandantes.

Já a demandada refuta a posição dos demandantes, argumentando, em síntese,

- 1.) A primeira versão do Regulamento de Licenciamento foi **publicada em Outubro de 2019** aí constando já a exigência de se “*demonstrar obrigatoriamente que tem a sua situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e perante a Segurança Social*” (cfr. Artigo 33.º, n.º 4 do Regulamento de Licenciamento 2019).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2.) A participação na Liga 3 depende, do cumprimento de outros critérios, para além do critério desportivo (cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento).
- 3.) Em 15.12.2020, o Leça FC candidatou-se ao processo de licenciamento de clubes da FPF com vista à obtenção de licenciamento para participar na Liga 3.
- 4.) O demandante Leça FC sabia que lhe era exigível a demonstração de que tinha a sua situação regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social (Artigo 30.º, n.º 5 do Regulamento de Licenciamento).
- 5.) Segundo o disposto na alínea c) do artigo 16.º do Regulamento, os Clubes dispunham até 15.02.2021 para entregar todos os documentos exigidos para dar cumprimento a cada um dos critérios, assim como para liquidar a respectiva taxa administrativa, prazo esse que foi prorrogado pela Direcção da FPF até ao dia 01.03.2021 atendendo ao contexto pandémico.
- 6.) Após análise por parte da Comissão de Gestão de Licenciamento (CGL) da documentação remetida pelo Leça FC, a mesma constatou estarem em falta as Demonstração de Resultados e o Balanço de Dezembro 2019 assinados e validados pelo contabilista certificado e pela Direcção, bem como o comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada.
- 7.) O Leça FC foi notificado, mais do que uma vez, para suprir tais irregularidades, nomeadamente em 05.04.2021.
- 8.) O Leça FC, em 08.04.2021, remeteu os documentos para suprir as irregularidades, com excepção daquelas que se referiam ao comprovativo da



Tribunal Arbitral do Desporto

- situação contributiva e tributária regularizada, apenas fazendo uma exposição por escrito.
- 9.) Durante o processo de licenciamento, o Leça FC, no que à demonstração do cumprimento de inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Tributária diz respeito, limitou-se sempre a alegar que estava a diligenciar no sentido de regularizar a situação.
- 10.) Em momento algum, a AT ou a SS declararam que o Leça FC tem a situação tributária regularizada.
- 11.) Após análise da documentação enviada e da exposição feita, os peritos da CGL emitiram parecer com proposta de recusa de atribuição de licença, que foi remetida à CL, nos termos do artigo 16.º, alínea i), do Regulamento.
- 12.) Em 05.05.2021, a CL notificou o Leça FC, em sede de Audiência Prévia, da decisão provável de não atribuição de licença para participar, na época desportiva 2021/2022, na Liga 3, convidando-o a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º a 124.º do Código de Procedimento Administrativo, expressando-se, nomeadamente o seguinte: "*CRITÉRIOS FINANCEIROS - o candidato não evidenciou o cumprimento do disposto no art.º 30.º, n.º 5 do regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, por ter pendente dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária, nem apresentou um acordo de pagamento com essas mesmas entidades.*".
- 13.) O Leça FC, nos termos do artigo 121.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, veio juntar correspondência trocada com a Autoridade Tributária e a Segurança Social, sem que, no entanto, conseguisse evidenciar



Tribunal Arbitral do Desporto

a inexistência de dívidas vencidas ou de um acordo de pagamento aceite pelas referidas entidades.

- 14.) Em 01.06.2021 o Leça FC, em sede de decisão final, foi notificado da deliberação da CL de não atribuição de licença para participação na Liga 3, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, mais precisamente dos critérios financeiros, por ter pendentes dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária.
- 15.) Em 07.06.2021, o Leça FC, ao abrigo do disposto nas alíneas l) e m) do artigo 16.º do Regulamento de Licenciamento, recorreu, para a Comissão de Recurso, da decisão final da CL.
- 16.) Em 18.06.2021, a CR negou provimento ao recurso do Leça FC.
- 17.) Nenhum direito a participar na Liga 3 poderia ser transferido para a Leça SAD porquanto tal direito não existe, desde logo, na esfera jurídica do clube fundador Leça FC.

Mais, defende a demandada a excepção dilatória da ilegitimidade activa da demandante Leça SAD (art.º 89.º, n.º 2 e n.º 4 alínea e do CPTA), uma vez que o acórdão suspendendo não a prejudica imediata e atendendo ao facto de não ter sido constituída na pendência do processo de licenciamento de clubes para a época desportiva 2021/2022, mas sim posteriormente (07.06.2021 e registada em 14.06.2021).

A demandada chama, ainda, a atenção para o disposto no artigo 11.º, n.º 5 do Regulamento de Licenciamento, segundo o qual: *“A licença não pode ser cedida ou*



Tribunal Arbitral do Desporto

*transferida para outra entidade, com excepção dos casos em que se verifique, entre o **momento da sua concessão e o início da competição para a qual esta se destina, a transformação do Clube em sociedade desportiva**”.*

Ademais, determina o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro que “São obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador...”, sendo que o licenciamento para que o Leça FC pudesse participar na Liga 3 não lhe foi concedido.

Isto para concluir que o direito de participar na Liga 3 não existia, desde logo, na esfera jurídica do clube fundador.

Daqui decorre, na perspectiva da demandada, a verificação de uma excepção dilatória inominada (art.º 89.º n.º 2 e 4 do CPTA) consubstanciada na falta de interesse processual da Leça SAD em agir, uma vez que não se encontra num estado de lesão directa pelo acórdão em causa, não existindo qualquer vantagem, directa ou imediata, derivada da suspensão pretendida.

Encontra, ainda, a demandada falta de instrumentalidade na providência cautelar, porquanto ainda que se suspendesse a eficácia e o efeito do Acórdão da Comissão de Recurso, o Clube não estaria licenciado a participar na Liga 3 pois sempre vigoraria a decisão final da Comissão de Licenciamento que, por sua vez, deliberou não lhe atribuir a licença para disputar o campeonato da Liga 3 na época desportiva de 2021/2022.

Quanto aos requisitos formais de uma providência cautelar, a demandada não os vislumbra no pedido dos demandantes, concretamente o “Fumus Boni Juris” e o “Periculum in Mora”.



Tribunal Arbitral do Desporto

### III. Saneamento

#### **3.1) Do valor da causa**

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, valor que o colégio arbitral também fixa (art.º 34.º n.º 2 do CPTA).

#### **3.2) Dos árbitros e da competência do tribunal**

No despacho arbitral n.º 1 de 13.07.2021, o tribunal pronunciou-se já sobre a sua constituição e competência nos seguintes termos, que se mantêm válidos: *“Atento o objecto dos presentes autos, consideram-se válidos e regulares os pressupostos objectivos e subjectivos da instância, sendo o Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio (art.ºs 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto “LTAD” aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho) e que abarca a possibilidade de julgar também, a tutela cautelar, como aqui requerida pelos demandantes: “o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo” (art.º 41.º, n.º 1 LTAD).*

*O tribunal considera-se constituído em 06.07.2021 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).”*

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelos demandantes), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

#### **3.3) Outras questões**



Tribunal Arbitral do Desporto

Deve o colégio arbitral pronunciar-se sobre a existência de nulidades, excepções ou questões prévias sobre as quais o Tribunal possa, desde já, tomar conhecimento.

A demandada invoca a ilegitimidade processual activa e a falta de interesse em agir da demandante Leça SA, qualificando-as como excepções dilatórias (art.º 89.º n.º 2 e n. 4 do CPTA).

A ilegitimidade das partes é de conhecimento oficioso e constitui um pressuposto processual negativo (Cfr. art.º 89.º n.º 1, 2 e 4 alínea-e do CPTA, ex vi art.º 61.º da LTAD), pelo que também a sua apreciação deve preceder a análise da pretensão dos demandantes.

Na verdade, a legitimidade é um pressuposto processual, uma condição cuja verificação é indispensável para que o Tribunal se possa pronunciar sobre o mérito da causa, se bem que nos presentes autos, havendo dois demandantes, a análise sobre o mérito da causa fica salvaguardada pela legitimidade activa – não contestada - do Leça FC.

Vejamos.

A legitimidade processual afere-se em função da forma como o autor configura e estrutura a acção, analisando-se o pedido e a factualidade concreta que lhe serve de fundamento (causa de pedir), sendo que a legitimidade activa no âmbito dos processos cautelares afere-se nos precisos termos pelos quais se terá de aferir a legitimidade activa quanto ao processo principal de que os mesmos dependem.

Expressa o art.º 52.º n.º 1 da LTAD que *“tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse directo em demandar ou contradizer”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

O conceito de “interesse directo” está presente e é, aliás, comum ao foro cível (art.º 30.º CPC) e administrativo (art.º 55.º n.º 1 alínea-a CPTA).

O princípio geral relativo à legitimidade na esfera administrativa encontra-se plasmado no art.º 9.º n.º 1 do CPTA onde se lê que “(...) o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida”.

Verifica-se que a existência de interesse é directo “quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado” (Cfr. Prof. F Amaral, in “Direito Administrativo”, vol. IV, pgs 170 e 171)

Assim, a procedência da acção tem de trazer para o Leça SAD uma efectiva utilidade, um benefício ou uma vantagem real.

Já o interesse em agir exige “ a verificação objectiva de um interesse real e actual, isto é, da utilidade na procedência do pedido” (cfr. Vieira de Andrade, in “A Justiça Administrativa, 11.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 268)

Os demandantes requerem na acção principal a revogação do Acórdão recorrido e a sua substituição por outro que lhes conceda a atribuição da licença para que a equipa sénior de futebol dispute a Liga 3, na época de 2021/2022.

**Objectivamente, não lhes foi concedida a desejada licença de participação na Liga 3, sendo essa a situação que pretendem inverter.**

Ou seja, caso seja procedente o pedido dos demandantes, será atribuída a licença ao Leça FC que, por seu turno, já manifestou que os direitos desportivos se transferem para a Leça SAD que já foi constituída para esse efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

É deste modo que os demandantes configuram a acção, sustentada em factos objectivos (não em pretensões hipotéticas) como sejam, entre outros, o da notificação de não atribuição da licença, o da realização da assembleia geral para constituição da Leça SAD, ou o do registo da SAD, não se vislumbrando razão para negar quer a legitimidade activa, quer o interesse em agir, também à demandante Leça SAD, uma vez que uma eventual decisão favorável às pretensões dos demandantes implicará uma repercussão imediata na Leça SAD a qual, em última instância, será objectivamente a beneficiária efectiva da licença de participação na Liga 3.

Atento o supra exposto, improcedem as invocadas, pela demandada, excepções de ilegitimidade activa e falta de interesse em agir da Leça SAD.

#### **IV. Fundamentação de facto**

Com relevância para a boa decisão da causa cautelar, e sem necessidade, como supra se explanou, de proceder a mais diligências probatórias, nomeadamente de índole testemunhal, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova documental junta aos autos:

- 1.) Em 13/11/2020, a FPF publicou o Comunicado Oficial n.º 190 contendo o Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF (doravante "Regulamento"), através do qual deu a conhecer formal e definitivamente os requisitos exigidos para a obtenção da licença.
- 2.) A primeira versão do Regulamento de Licenciamento foi publicada em Outubro de 2019 aí constando a exigência de se "*demonstrar obrigatoriamente que tem a sua situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e perante a Segurança Social*" (cfr. Artigo 33.º, n.º 4 do Regulamento de Licenciamento 2019).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3.) A participação na Liga 3 depende, do cumprimento de outros critérios, para além do critério desportivo (cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento).
- 4.) Segundo o disposto na alínea c) do artigo 16.º do Regulamento, os Clubes dispunham até 15.02.2021 para entregar todos os documentos exigidos para dar cumprimento a cada um dos critérios, assim como para liquidar a respectiva taxa administrativa, prazo esse que foi prorrogado pela Direcção da FPF até ao dia 01.03.2021 atendendo ao contexto pandémico.
- 5.) Em 15/12/2020, o Leça FC apresentou o formulário da sua candidatura junto da FPF, tendente à obtenção da licença para estar apto a disputar a Liga 3 na época desportiva de 2021/2022, caso os resultados desportivos da sua equipa sénior assim o permitissem.
- 6.) Em 09/02/2021, o Leça FC efectuou o pagamento da Taxa Administrativa e iniciou a remessa para a Comissão de Licenciamento (CL) da FPF de vários dos elementos exigidos no âmbito do procedimento de licenciamento.
- 7.) No dia 12/02/2021, o Leça FC enviou para a CL os restantes elementos da sua candidatura, sendo que, no tocante aos Critérios Financeiros e designadamente à apresentação das certidões de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Segurança Social, o Clube apresentou uma "Exposição de Motivos" justificando as razões de ainda não possuir tais certidões.
- 8.) Em 10/03/2021, a CL notificou o Leça FC para completar a sua candidatura, suprimindo algumas lacunas relativas a critérios administrativos, legais e também financeiros.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 9.) No dia 15/03/2021, o Leça FC enviou à CL os elementos solicitados na notificação de 10/03/2021.
- 10.) Em 05/04/2021, a CL notificou o Leça FC para, para além do mais, apresentar as Certidões da AT e SS em 3 dias úteis.
- 11.) Em 08/04/2021, o Leça FC respondeu reiterando o teor da “Exposição de Motivos” quanto à questão das certidões fiscais e requerendo uma prorrogação do prazo para poder ultimar convenientemente esses assuntos.
- 12.) A FPF não respondeu ao pedido do Clube.
- 13.) Em 05/05/2021, a CL notificou o Leça FC, em sede de Audiência Prévia, da decisão provável de não atribuição de licença para participar, na época desportiva 2021/2022, na Liga 3, convidando-o a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º a 124.º do Código de Procedimento Administrativo, expressando-se, nomeadamente o seguinte: *“CRITÉRIOS FINANCEIROS - o candidato não evidenciou o cumprimento do disposto no art.º 30.º, n.º 5 do regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, por ter pendente dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária, nem apresentou um acordo de pagamento com essas mesmas entidades.”*
- 14.) Em 19/05/2021, o Clube respondeu confirmando as diligências efectuadas junto da AT e da SS, tendo em vista a obtenção das certidões e reiterando o conteúdo da “Exposição de Motivos”.
- 15.) Em 29/05/2021, realizou-se a assembleia geral de sócios do Leça FC para aprovação da constituição da SAD, tendo esta sido aprovada pelos sócios do Clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 16.) Em 30/05/2021, a equipa sénior do Leça FC conseguiu a promoção à Liga 3.
- 17.) Em 01/06/2021, a CL da FPF notificou o Leça FC da decisão final de não atribuição da licença para participação na Liga 3, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, mais precisamente dos critérios financeiros, por ter pendentes dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária.
- 18.) Em 07/06/2021, foi constituída a Leça SAD, tendo o Clube comunicado este facto à FPF, e bem assim a transferência para essa SAD dos direitos desportivos e federativos da sua equipa de futebol sénior.
- 19.) Em 07.06.2021, o Leça FC, ao abrigo do disposto nas alíneas l) e m) do artigo 16.º do Regulamento de Licenciamento, recorreu, para a Comissão de Recurso (CR), da decisão final da CL.
- 20.) Em 15/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da Certidão Permanente da Leça SAD.
- 21.) Em 16/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da prova dos pedidos das certidões da AT e SS da Leça SAD.
- 22.) Em 17/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da AT da Leça SAD.
- 23.) Em 18/06/2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da SS da Leça SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 24.) Em 18.06.2021, por Acórdão, a CR indeferiu o recurso apresentado e confirmou a decisão proferida pela CL.
- 25.) Entretanto, a FPF convidou a ora Contra-Interessada Associação Desportiva Sanjoanense, Futebol, SAD a ocupar a posição dos ora Recorrentes.
- 26.) Em 19.07.2021 realizou-se o sorteio do calendário da Liga 3 (facto obtido por consulta em <https://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/30213>).
- 27.) O início da competição está agendado para o fim-de-semana de 15.08.2021 (facto obtido por consulta em <https://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/30213>).

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento.

## V. Fundamentação de Direito

Na **acção principal**, os demandantes avançam, com os seguintes pedidos: por um lado, peticionam a revogação do acórdão em causa e, em consequência, solicitam a sua substituição por outro que lhes conceda a licença para que a equipa sénior de futebol de onze possa disputar o campeonato da Liga 3 na época desportiva de 2021/2022.

**O desiderato último dos demandantes é que a demandada – neste caso por imposição do TAD na acção principal - lhes conceda a necessária licença para disputarem a Liga 3 com a sua equipa sénior.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Por seu turno, na providência cautelar peticionam a suspensão imediata, e em tempo útil, da eficácia e efeitos da deliberação emanada do acórdão.

A instrumentalidade das providências cautelares é uma característica intrínseca das mesmas face às acções principais, estando vertida no art.º 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

A tutela cautelar existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.

Efectivamente, *“o objecto da providência cautelar não é a situação jurídica acautelada ou tutelada, mas, consoante a sua finalidade, a garantia da situação, a regulação provisória ou a antecipação da tutela que for requerida no respectivo processo principal”* (cfr. **Teixeira de Sousa**, in **“Estudos sobre o novo processo civil”, 2.ª Edição, 1997, pg. 229**).

No mesmo segmento de entendimento temos que, *“(...) logo do n.º 1 do artigo 112º [CPTA] transparece, assim, o principal traço característico da tutela cautelar, que é a sua instrumentalidade: ela existe em função dos processos em que se discute o fundo das causas, em ordem a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos”* (cfr. **Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha**, in **“Comentário ao CPTA”, 3ª edição, 2010, pg. 742**).

No caso em apreço, peticionando-se na acção principal a revogação de um acórdão e a sua substituição por outro favorável às pretensões dos demandantes, e...

...peticionando-se nos autos cautelares a suspensão da eficácia e efeitos desse mesmo acórdão, cremos não estar preenchida a necessária relação de instrumentalidade, senão vejamos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Da eventual suspensão da eficácia do acórdão recorrido, caso a providência cautelar fosse decretada, não resultaria, per se, a atribuição da licença de participação na Liga 3 aos demandantes e, por maioria de razão, a efectiva participação dos demandantes nessa competição.

**A providência cautelar não tem o alcance de atribuição da necessária licença** aos demandantes para competirem na Liga 3 com a sua equipa de futebol onze sénior masculina.

A desejada, pelos demandantes, atribuição da licença apenas ocorrerá caso, em sede de acção principal, obtenham vencimento no seu peticionado.

Enquanto não obtiverem ganho de causa na acção principal, os demandantes não são titulares de licença de participação na Liga 3, **nem a presente providência cautelar consegue antecipar a atribuição da licença.**

Não se está perante qualquer intimação à FPF no sentido de ser concedida a licença de participação na Liga 3, mas perante um pedido de suspensão da eficácia do acórdão (que não é sinónimo de atribuição de licença).

O mesmo é dizer que se fosse proferida decisão cautelar de suspensão da eficácia do acórdão, os demandantes manter-se-iam, em bom rigor, a sua posição actual (desprovidos de licença de participação na Liga 3), isto é, impossibilitados de participar na Liga 3, cujo sorteio já foi realizado e estando o seu início agendado para o dia 15.08.2021.

Na prática, o acto impugnado no âmbito da acção principal continuará a produzir efeitos: a Liga 3 realizar-se-á sem a participação dos demandantes e os presentes autos cautelares não impossibilitam o decorrer da prova.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, o presente procedimento cautelar não alterará a actual posição jurídica dos demandantes, não se logrando alcançar o desiderato do art.º 41.º n.º 1 da LTAD (*“decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado”*).

Na verdade, as providências cautelares - por não estar em causa a resolução definitiva de um litígio - existem para assegurar a utilidade das sentenças a proferir nos processos principais. Essa instrumentalidade é fundamental.

Não o conseguindo, perdem a sua razão de ser.

E o facto é que os demandantes, com este requerimento cautelar em que pedem a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, não podem antecipar, a título provisório, o resultado favorável pretendido no processo principal que é a substituição do acórdão por outro que conceda a atribuição da licença, nem podem impedir o decorrer da Liga 3 a ter início no dia 15.08.2021.

Em suma, com o presente procedimento cautelar em que se peticiona a suspensão da eficácia do acórdão (não se antecipando qualquer atribuição de licença) não se lograria assegurar a utilidade da sentença a proferir na acção principal.

O mesmo é dizer que a suspensão da eficácia do acórdão, em sede cautelar, deixaria, na prática, a situação dos demandantes na mesma dependente do resultado favorável na acção principal quanto à atribuição da licença.

**Efectivamente, o presente procedimento cautelar não tem a virtualidade de atribuir aos demandantes uma licença de participação na Liga 3; tal pretensão está, sim, plasmada no pedido da acção principal de substituição do acórdão por um novo.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Com o decretamento da providência cautelar, os demandantes poderiam, desde logo, participar na Liga 3? Não.

Com o decretamento da providência cautelar, o início e decorrer da Liga 3 seria obstaculizado? Não.

Atento o supra exposto, e não sendo possível pelo presente procedimento cautelar garantir o efeito útil pretendido pelos demandantes na acção principal (art.º 41.º n.º 1 da LTAD), por falta de instrumentalidade, outra decisão não resta que não seja a de não conceder provimento à requerida providência cautelar.

Fica, deste modo, prejudicada a análise dos restantes requisitos que enformam uma providência cautelar, nomeadamente a existência de uma situação de "*periculum in mora*", a demonstração do "*fumus boni juris*" e a formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos.

## **VI. Decisão**

Atenta a motivação que antecede, delibera o Colégio Arbitral,

- a.) Julgar o presente pedido cautelar improcedente.
  
- b.) Condenar os demandantes nas custas do procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de agosto de 2021.

O presente acórdão vai assinado unicamente pelo Presidente do colégio arbitral, nos termos do art.º 46.º alínea g) LTAD, tendo sido obtida a concordância dos demais árbitros, supra identificados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Miguel Sá Fernandes', with a long horizontal flourish at the bottom.

(Miguel Sá Fernandes)